



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001526-91.2023.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAIS/EMPR.DO INT. DE SP, é apelado FRANCIANE MENEGUSSI DE OLIVEIRA (DESTAQUE OPTICA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1001526-91.2023.8.26.0094

Origem: **Foro de Brodowski/Vara Única**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: DANIEL DIEGO CARRIJO

Recorrente: **Sicoob Cocred- Coop.de Créd.dos Prod.rurais/empr.do Int. de Sp**

Recorrida: **Franciane Meneguissi de Oliveira (Destaque Optica)**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01401

Ação de cobrança. Notícia de transação superveniente que incluiu o contrato que serve de lastro à cobrança. Sentença de improcedência, com base em coisa julgada irradiada da sentença homologatória lançada em autos de processo distinto.

Transação. Respectivo instrumento somente exibido na resposta. Fato superveniente que deve ser considerado (art. 493, do CPC). Noutro bordo, a consequência jurídica, prevista em lei, para a hipótese legal transação é a respectiva homologação por sentença (art. 487, III, "b" do CPC). Eventual inadimplemento do acordo, por si só, não repristina a pretensão de cobrança, mas tão somente, se homologado, abre ensejo ao incidente de cumprimento de sentença.

Sentença anulada para que a transação possa ser apreciada pelo I. Juízo "a quo", restando prejudicado o recurso da autora.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta a contra a r. Sentença de fls. 276/282, cujo relatório se adota, que julgara improcedente o pedido formulado na ação de cobrança proposta por **Sicoob Cocred- Coop.de Créd.dos Prod.rurais/empr.do Int. de Sp** contra **Franciane Meneguissi de Oliveira (Destaque Optica)**, condenando o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos da parte requerida, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do CPC).

A autora, ora apelante, alega, em suma, que: a) as partes se compuseram em 28/11/2023, portanto após o ajuizamento da presente ação; b) a ré pagou a entrada e a

Apelação Cível nº 1001526-91.2023.8.26.0094 (HASM)

primeira parcela, prevista para 20/12/2023, deixando de pagar a segunda parcela, vencida em janeiro de 2024; c) "*NÃO HOUVE QUALQUER ESTIPULAÇÃO NA AVENÇA DE QUE O DÉBITO EM SUA TOTALIDADE SERIA PERSEGUIDO EM DETERMINADO PROCESSO CASO HOUVESSE DESCUMPRIMENTO.*"; d) "*afirmar que a demanda em questão deve ser improcedente não guarda qualquer sentido, na medida em que o acordo deveria restar aqui homologado e, via de consequência, autorizada a perseguição do débito por esta via judicial legalmente estabelecida, não havendo que se falar em coisa julgada ou qualquer outro impedimento que impusesse qualquer outro caminho a ser perseguido que não fosse a perseguição deste débito nestes autos.*"; e) "*a avença celebrada entre as partes (ainda que noticiada em sede de contestação pela Apelada) não enseja na improcedência deste pleito e sua extinção com a determinação de perseguição do débito em outros autos, mas sim de sua devida homologação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, a fim de que se constitua de pleno direito o título executivo judicial, hábil e autorizador a ensejar o respectivo cumprimento de sentença e a perseguição deste débito pelas vias próprias admitidas.*".

Pede, ao final, "*seja conhecida e provida a presente Apelação, a fim de reformar a respeitável sentença objurgada, julgando totalmente procedente a ação de cobrança e autorizando a perseguição do débito claramente inadimplido ora objeto dos autos, condenando a Apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, por ser medida de Direito e de Justiça.*" (fls. 295/304).

Recurso tempestivo, regularmente processado, respondido (fls. 311/325) e preparado (fls. 306/307).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso ***não comporta*** conhecimento.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, a r. Sentença objurgada não deve subsistir, devendo ser ***anulada***, de ofício.

Pelo que deflui dos autos, houve notícia de transação superveniente que incluiu o contrato que serve de lastro à presente ação de cobrança (fls. 218, item "g").

Como se vê, a demanda foi proposta em 08/11/2023, e o instrumento do

Apelação Cível nº 1001526-91.2023.8.26.0094 (HASM)

acordo, celebrado em 28/11/2023, veio aos autos apenas na resposta, oferecida em 10/06/2024 (fls. 192/262).

Nesse contexto, é conveniente registrar o teor do art. 493, *caput*, do CPC: "*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

Noutro bordo, a consequência jurídica, prevista em lei, para a hipótese legal transação é a respectiva homologação por sentença (art. 487, III, "b" do CPC).

Portanto, não pode prevalecer a improcedência do pedido, com base em coisa julgada irradiada da sentença homologatória lançada em autos de processo distinto.

Eventual inadimplemento do acordo, por si só, não repristina a pretensão de cobrança, mas tão somente, se homologado, abre ensejo ao incidente de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, por meu voto, ***determino, de ofício, a anulação da r. Sentença***, para que a transação possa ser apreciada pelo I. Juízo "a quo", restando ***prejudicado o recurso*** da autora.

Carlos Ortiz Gomes

Relator